TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005446-42.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio

Requerente: **JORGE PAULO BRITO PEREIRA**

Requerido: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter aderido a dois grupos de consórcio junto à ré, visando à compra de um automóvel.

Alegou ainda que realizou o pagamento de três prestações, duas do primeiro grupo e uma, do segundo, deixando de dar sequência a isso porque não mais recebeu os boletos em sua residência.

Salientou que depois se mudou para o Estado da Bahia e ao retornar a ré lhe ofereceu valor insuficiente para a restituição do que havia pago.

A preliminar de prescrição da ação, arguida pela ré na peça de resistência, merece acolhimento.

Com efeito, o prazo a esse propósito é de cinco anos, contados do encerramento do grupo, na esteira do que dispõe o § 2º do art. 32 da Lei nº 11.795/2008.

Na hipótese vertente, como o encerramento dos grupos trazidos à colação se deu em agosto de 2011 (fl.75) e setembro de 2009 (fl. 77) é de rigor concluir que quando da distribuição da ação – **em junho de 2017** – aquele lapso de cinco anos já se tinha escoado.

Bem por isso, prospera a prejudicial suscitada

pela ré.

Ressalvo, por oportuno, que a análise das demais questões postas a debate se afigura despicienda porque isso não teria o condão de modificar o panorama traçado ou de alterar a decisão da causa.

Isto posto, declaro a **PRESCRIÇÃO** da ação e extingo o processo com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA